

STJ reafirma a necessidade do registro de sindicatos em PJ

Recurso Especial nº 431.421 - PR

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Sindicato dos Empregados
no Comércio de Apucarana e outro
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores
em Cooperativas Agrícolas Agropecu-
árias e Agroindustrial no Estado do Pa-
raná - Sintracoop

Ementa

Sindicato. Princípio da unicidade
sindical. Registro. Empregados de Co-
operativas Agrícolas, Agropecuárias e
Agroindustriais. Categoria específica.
Recurso Especial. Falta de pré-questio-
namento.

É pacífico no Superior Tribunal de
Justiça o entendimento de que o Sin-
dicato adquire sua personalidade jurí-
dica com o registro em cartório de títu-
los e documentos e registro civil das
pessoas jurídicas.

A CLT, art. 570, permite a consti-
tuição de sindicatos por categorias
econômicas ou profissionais específi-
cas, similares ou conexas e garante a
qualquer delas o direito de dissociar-se
da organização sindical (art. 571).

Os trabalhadores das cooperati-
vas agrícolas, agropecuárias e agroin-
dustriais no Estado do Paraná represen-
tam inequivocamente uma categoria
profissional e econômica, exercendo
atividades similares. Existe, entre eles, a
solidariedade de interesse e, se repre-
sentam categoria econômica e profis-
sional específica, podem dissociar-se e
sindicalizar-se.

Não apreciando o Tribunal de ori-
gem a questão à luz do dispositivo le-
gal apontado como violado, e mesmo
instado a fazê-lo pela via dos embar-
gos declaratórios, deixou de suprir a
pretensa omissão, cabe ao recorrente
alegar violação ao art. 535 do CPC, sob
pena de persistir a ausência de pré-
questionamento (Súmula nº 211/STJ).

Recurso parcialmente conhecido,
mas improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes
autos, acordam os Srs. Ministros da Pri-
meira Turma do Superior Tribunal de
Justiça, na conformidade dos votos e
das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, conhecer parcialmente
do recurso e, nessa parte, negar-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes
de Barros, José Delgado, Francisco Fal-
cão e Luiz Fux votaram com o Sr. Minis-
tro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Garcia Vieira

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira
(Relator): Trata-se de recurso especial
interposto pelo Sindicato dos Emprega-
dos no Comércio de Apucarana e Sin-
dicato dos Empregados no Comércio
de Maringá, sob o pálio das alíneas a e
c do permissivo constitucional, contra
decisão proferida pelo Eg. Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, que re-
jeitou embargos infringentes, constan-
do da ementa do julgado os seguintes
termos:

*"Embargos infringentes - Consig-
natória - Contribuição Sindical - Dúvi-
da sobre a destinação das contribui-
ções resolvida em favor do sindicato
que representa os empregados de co-
operativas - rejeição.*

*As contribuições sindicais dos
empregados de cooperativas, com
exceção daqueles que integram as
chamadas 'categorias diferenciadas',
devem ser recolhidas ao sindicato que
os representam."* (fl. 1882)

Sustenta o sindicato recorrente
que a decisão hostilizada contrariou a
norma "ditada pelos parágrafos 1º, 2º
e 4º do artigo 511 e parágrafo único

do artigo 570, da Consolidação das Leis
Trabalhistas, os quais coroam o princí-
pio de que os trabalhadores podem se
agrupar em sindicato, tendo por base
o exercício da mesma profissão ou ca-
tegorias profissionais específicas, bem
como, pelo artigo 577 que estabeleceu
tanto o princípio da unicidade sindical,
quanto a possibilidade de registro de
apenas uma entidade sindical".

Por fim, alega negativa de vigên-
cia ao art. 462 do Código de Processo
Civil, bem como divergência jurispru-
dencial.

Oferecidas contra-razões (fls.
1995/2005), o recurso foi admitido na
origem (fls. 2013/2017), subindo os au-
tos a esta instância.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira
(Relator): No que pertine à alegada vi-
olação ao artigo 462 do CPC, verifica-
se que a irresignação recursal não re-
úne condições de prosperar, eis que o
Tribunal de origem não apreciou a
questão à luz deste dispositivo legal, e
mesmo instado a fazê-lo pela via dos
embargos declaratórios, deixou de su-
prir a pretensa omissão, cabendo ao
recorrente alegar violação ao art. 535
do CPC, sob pena de persistir a ausên-
cia de pré-questionamento (Súmula nº
211/STJ).

Quanto ao mérito recursal, apon-
ta o recorrente como violados os arti-
gos 511, §§ 1º, 2º e 4º, 570, 577 da CLT,
versando sobre questões devidamen-
te pré-questionamento e demonstrou
a divergência pretoriana.

Conheço do recurso pelas letras
a e c do permissivo constitucional.

É verdade que a Constituição ve-
dou a criação de mais de uma organi-
zação sindical, representativa de ca-
tegoria profissional ou econômica, na
mesma base territorial, mas, ao mesmo
tempo, conferiu aos trabalhadores ou

empregadores o direito de definir esta base territorial.

O próprio legislador constitucional assegurou que ninguém pode ser obrigado a filiar-se a um sindicato ou nele permanecer contra a sua vontade (art. 5º, XX) e conferiu aos próprios trabalhadores ou empregadores interessados o poder de definir a base territorial do sindicato que não pode ser inferior à área de um Município. Se desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a ser atingido por todos os povos, em 10 de dezembro de 1948, que ninguém pode ser obrigado a ingressar num sindicato ou nele continuar (art. XX, 2) e se são os próprios trabalhadores ou empregadores quem definem a base territorial da organização sindical, não se pode admitir a intocabilidade de uma base territorial de um sindicato nacional, estadual ou mesmo regional, contra a vontade de seus filiados. É claro que estes poderão sempre deixar um sindicato e filiar-se a outro, contanto que a base territorial deste não seja inferior a de um Município e com mais razão quando, como no caso, se trata de desmembramento. A própria CLT, art. 570, permite a constituição de sindicatos por categorias econômicas ou profissionais específicas, similares ou conexas e garante a qualquer delas o direito de dissociar-se da organização sindical (art. 571).

Estabelece o artigo 511, § 1º da CLT que:

"A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica".

Ora, no caso concreto, os trabalhadores nas Cooperativas Agrícolas e Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná representam, inegavelmente, uma categoria profissional e

econômica. Exercem elas atividades similares e existe, entre elas a solidariedade de interesse e, se representam categoria econômica ou profissional específica, pode o recorrente dissociar-se e sindicalizar-se, não podendo o recorrido impedir que isso aconteça porque não está sendo atingido o princípio da unicidade sindical com o desmembramento de categoria diferenciada.

Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 70.738-SP, DJ de 20/10/97, do qual fui relator, entendeu que:

"A Constituição Federal assegurou liberdade sindical ampla. O poder público não pode estabelecer condições, nem restrições para se criar associação sindical. O sindicato adquire personalidade jurídica com o registro civil das pessoas jurídicas."

No Recurso Especial nº 381.118-MG, relator Ministro José Delgado, julgamento de 05/02/2002, decidiu a Egrégia Turma que:

"A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivo no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica".

Esta Egrégia Turma, nos Embargos de Declaração no Resp nº 70.738-SP, do qual fui relator, DJ de 19/12/97, entendeu que é dos trabalhadores ou empregadores o direito de definir a base territorial.

O Tribunal **a quo**, ao decidir os embargos infringentes, andou bem ao concluir, **in verbis**:

"No que concerne ao direito ao

percebimento das contribuições sindicais, resolve-se a questão em favor do sindicato definido pela atividade econômica preponderante, como tantas vezes se disse neste tribunal (ac. 1146 - 6ª câmara - rel. Des. Newton Luz).

Se a empresa, porém, é daquelas que exerce diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, poderá haver pluralidade de enquadramento sindical (art. 581, § 1º CLT). Havendo, entanto, preponderância de uma ou de outra atividade, a contribuição social haverá de ser recolhida em favor do respectivo sindicato.

Na espécie, a autora, como cooperativa, exerce atividades econômicas que são próprias a todas as instituições do gênero. A diversidade de atividades não é obstáculo para a destinação das contribuições, resolvendo-se pelas regras de enquadramento sindical. A categoria econômica da cooperativa prevalece sobre a categoria profissional de todos e de cada um dos empregados (art. 8º, II CF. E 511 e 570 CLT).

Diz-se, com isso, que os empregados das cooperativas são tutelados por um único e só sindicato, com a ressalva em favor daqueles que integram as chamadas 'categorias diferenciadas' (art. 577 e 585 CLT).

Dito isso, forçosa é a conclusão de que, o pagamento das contribuições depositadas, deve, mesmo, ser deferido em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais do Estado do Paraná, cuja área de abrangência está limitada às cooperativas agrícolas e similares, pelo que, a rejeição dos embargos se impõe." (fls. 1885).

Pelas considerações expostas, conheço parcialmente do recurso, mas lhe nego provimento.

MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTA CAPITAL ESTRANGEIRO NA MÍDIA

Esta MP regulamenta a alteração introduzida ao artigo 222 da Constituição, através da EC nº 36/2002, publicada no RTD Brasil nº 134, de junho/2002.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 70, DE 1º DE OUTUBRO 2002.

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a se-

guinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Consti-

tução.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital

votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração aos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de

registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objective conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

Art. 7º Os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não

impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial." (NR)

"Art. 64."

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, **caput** e seus §§ 1º e 2º, da Constituição." (NR)

Art. 8º Na aplicação desta Medida Provisória, deverá ser obedecido o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º O § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto no **caput** aplica-se a sócio, acionista ou cotista que, direta ou indiretamente, detenha percentual igual ou superior a vinte por cento das ações ou cotas representativas do capital social, total e votante, de outras concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão." (NR)

Art. 10. Não se aplica a limitação estabelecida no **caput** do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos vinte por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos vinte por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do **caput** deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Juarez Quadros do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.10.2002

Consultas eliminam dúvidas do dia-a-dia

ATAS E ALTERAÇÕES EM PJ

1) Foram apresentadas duas atas de aprovação de alterações estatutárias e as respectivas alterações de associação registrada em nossa serventia. As atas devem:

a) receber, cada uma, um novo número de registro em PJ, e as alterações seriam averbadas à margem do registro principal? ou

b) ser registradas à margem do registro principal, após o que viriam as averbações das alterações? ou

c) seriam anexos, partes integrantes das alterações, estas sim, averbadas à margem do registro principal?

2) Algumas atas de alteração de estatuto estão registradas em TD. Estando a associação devidamente registrada em PJ, para trazer aquelas atas para PJ, a elas seriam dados novos números de registro em PJ, após extraído o inteiro teor daqueles registros ou viriam para o registro principal, onde se encontram os atos constitutivos da entidade?

Valmir Gonçalves Silva, Cabo Frio, RJ

Resposta

1) As atas são anexos das alterações estatutárias e deverão ser averbadas à margem do registro principal.

2) Dos documentos registrados em TD deverão ser extraídas as respectivas certidões que deverão ser registradas em PJ, onde receberão nova numeração, uma vez que o livro de TD é diferente de PJ.

ORDEM DO REGISTRO NA TRANSFERÊNCIA DE COMARCA

Foi solicitado o registro de alteração contratual de sociedade com sede nesta comarca, onde foram feitas as seguintes alterações:

a) alteração da razão social;

b) mudança de endereço para outra comarca;

c) retirada de um dos sócios que cede suas quotas para uma terceira pessoa (50%).

O **Manual Prático do Registrador de TD & PJ** esclarece que no caso da sociedade mudar para outra comarca, o instrumento deverá ser registrado na co-

marca para onde vai ser transferida a sociedade, acompanhado de todos os atos registrados no cartório onde constituída a sociedade. Depois de registrado na nova comarca deverá ser feito o registro na comarca de origem. Como a alteração primeiro troca a denominação da sociedade e depois o endereço, em qual das comarcas deve ser feito o registro em primeiro lugar?

José Antônio Duarte, Penápolis, SP

Resposta

Não existe legislação que disponha sobre a ordem de registro para um caso desses. É certo, apenas, que a alteração deverá ser registrada nas duas comarcas, e que, além da alteração contratual, a parte deverá requerer do cartório de origem, uma certidão de inteiro teor a ser registrada na nova comarca.

Assim, com o objetivo de evitar que a sociedade sofra solução de continuidade, entende-se recomendável o registro na comarca para a qual ela está se mudando, em primeiro lugar e, depois, na antiga sede, de modo a justificar a transferência legal da empresa.



IRTDPJBrasil presente no IV Congresso

De 10 a 14 de novembro, em Fortaleza, CE, teve lugar o IV Congresso Brasileiro de Notários e Registradores, promovido pela ANOREG-BR e realizado pela ANOREG-CE.

Entre as personalidades presentes destacaram-se os Ministros do STJ Francisco César Asfor Rocha e Vicente Leal de Araújo, o Dr. Arthur Rios, Dr. Lair Ribeiro e o Deputado Federal Alex Canziani.

O evento tratou com destaque da Certificação Digital e do Novo Código Civil Brasileiro.

A Certificação Digital, foi abordada sob a ótica nacional e internacional, por especialistas como Renato Opice Blum, advogado e economista, Presidente do Conselho de Comércio Eletrônico da Federação do Comércio de São Paulo e Fernando P. Méndez Gonzalez, Decano do Colégio de Registradores de La Propiedad y Mercantiles de España, entre outros.

Sobre o Novo Código Civil, além de Colegas Registradores e Notários, que abordaram as mudanças e repercussões que virão, a visão do Poder Ju-

diciário foi apresentada pelos Ministros do STJ, Francisco Cesar Asfor Rocha e Vicente Leal de Araújo.

O Presidente José Maria Siviero fez parte da equipe de debatedores da Palestra sobre "Marketing de Marcas: Como conquistar um posicionamento de valor na mente do cliente", tema desenvolvido pela Professora de Marketing da Universidade do Ceará, Cláudia Buhamra Abreu.

Detalhes sobre o evento poderão ser encontrados no site da ANOREG-BR - www.anoregbr.org.br.

